

A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA AUTISTA¹

BIANCA GOULART DOS SANTOS²

RESUMO: O presente trabalho dedica-se ao estudo da educação da criança autista - vista como direito fundamental - e da recente legislação a respeito do tema, a Lei número 12.764 de 2012. A análise dessa Lei e a consecução desse direito devem partir de uma construção sólida para que seja efetivada. Essa construção inicia pelo exame da proteção dada pelo ordenamento jurídico internacional e brasileiro à criança, reconhecendo-a como sujeito de direito. O estudo aborda a natureza e garantia do direito à educação, especificamente na modalidade inclusiva. Por fim, correlacionando com a construção realizada, passa-se à apreciação das peculiaridades da criança autista, abordando, nesse ínterim, a legislação em comento.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Proteção integral à criança. Direito à educação. Educação Inclusiva. Autismo.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, tem sido possível diagnosticar o autismo de forma mais eficaz e precoce em face dos avanços científicos. Com a possibilidade maior de diagnóstico, torna-se evidente à sociedade e ao poder público as dificuldades no atendimento a esta parcela da população, em especial, no que diz respeito à inclusão no sistema de educação.

O presente trabalho versa sobre a garantia ao direito à educação da criança autista; garantia no sentido de direito; de meios para consecução; de defesa e de prerrogativa. Nesse contexto, inúmeros raciocínios são delineados partindo do mesmo pressuposto (proteção integral da criança).

Sendo bem jurídico essencial tutelado pelo Estado, cabe a este a proteção por meio de políticas sociais e econômicas idôneas, oferecendo condições necessárias ao atendimento das crianças portadoras de direitos e necessidades especiais,

1 Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora, Prof^a. Maria Regina Fay de Azambuja, pela Prof^a. Márcia Andréa Büiring, e pela Prof^a. Maria Alice Costa Hofmeister, em 10 de junho de 2014.

2 Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail:bianca.santos.001@acad.pucrs.br.

especificamente as autistas, incluindo atendimento pedagógico multidisciplinar, com sistema de inclusão, primordial ao desenvolvimento dessas crianças.

Nesse escopo, o trabalho visa o estudo da garantia do direito à educação da criança autista, construindo uma linha de pensamento ao encontro do ordenamento jurídico brasileiro e direito internacional. Ainda, realiza a análise diante do caso concreto, observando os critérios utilizados pelos Tribunais brasileiros e buscando a natureza desses fundamentos.

Cabe ressaltar que a comunidade jurídica tem se aproximado cada vez mais do tema. Decisões judiciais que enfrentam a educação da criança autista têm sido recorrentes. Ocorre que, por se tratar de um direito social, prestacional positivo, é difícil sua execução espontânea por parte do Poder Público.

É nesse ínterim que se constitui a problemática do trabalho, qual seja, a mitigação desse direito por parte do Poder Público. A análise das razões para mitigação, bem assim a legitimidade dos fundamentos utilizados merece ser confrontada durante o estudo de cada capítulo, a fim de que se conclua acerca da possibilidade da garantia do direito à educação da criança autista.

O presente estudo, portanto, busca, por meio de uma análise dialética, fundamentar a garantia desse direito fundamental à criança autista. Não bastando, diante da pesquisa realizada, sendo verificada a dificuldade de execução dessa garantia por determinados fundamentos, objetiva afastar qualquer espécie de impedimento que não seja legítimo.

1 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

1.1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E A DECLARAÇÃO DE SALAMANCA

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, foi o resultado de uma mudança - que se deu paulatinamente - a respeito da função do direito na sociedade e do objeto de estudo e aplicação desta ciência. A Declaração de Genebra, de 1929, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, são exemplos de universalização da proteção aos direitos humanos e às crianças antecessoras da Convenção de 1989, que, em síntese, trouxe à categoria infância um *tecido social*³.

3 MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 29.

A Organização das Nações Unidas, fundada em 1945, para substituir a Liga das Nações, editou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, dentre seus artigos, ressaltou a observância aos direitos fundamentais e aos direitos e assistência à infância, matéria que seria objeto de Convenção específica posteriormente⁴.

Com o intuito de dar maior aplicabilidade e visibilidade à proteção da criança, em 1989, a ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que estipulou o mínimo necessário que cada Nação deveria fornecer à população infantil, de modo mais abrangente. Dentre os princípios atinentes, destaca-se o princípio da proteção integral, relacionado ao princípio do interesse superior da criança, que é *fonte inspiradora do Estatuto da Criança e do Adolescente*⁵.

Gize-se, por oportuno, que a Convenção resultou do esforço de inúmeros países para vincular a proteção dos direitos às crianças, garantindo direitos básicos, como a prioridade para formação do indivíduo. Valorizando a infância, a Convenção trata do *princípio do melhor interesse da criança*, como versa a lição de Tânia da Silva Pereira⁶:

A Convenção reafirma, também, conforme o princípio do melhor interesse da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta desses é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Pelo seu conteúdo e abrangência, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, é o documento internacional mais importante da matéria. Para Maria Dinair Acosta Gonçalves, a Convenção é *impositiva no sentido de cumprimento de um conjunto de deveres e obrigações, inclusive a tomada de medidas de políticas públicas para promovê-los*⁷.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n°. 18, em 14 de setembro de 1990, e ratificada pelo Decreto Legislativo n° 99.710, de 21.11.1990, contemporâneo à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se substanciou na doutrina da proteção integral, matéria objeto da Convenção e no princípio do melhor interesse da criança, já objeto da Constituição Federal de 1988⁸.

Outrossim, especificamente à educação, em 1994, na Conferência Mundial de Educação Especial, foi proclamada a Declaração de Salamanca, pela Assembleia Geral

4 SOUZA, Augusto G. Pereira de. **A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança**: Direitos Humanos a proteger em um mundo de guerra. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

5 CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 204.

6 PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinas. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008. p. 22.

7 GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral**: paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno. Porto Alegre: Alcance, 2002. p.143.

8 AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: Proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 36.

das Nações Unidas. É neste documento que se adota uma perspectiva de educação infantil na modalidade inclusiva, como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir pessoas portadoras de deficiência e estas, por seu turno, se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Explica Romeu Kazumi Sassaki⁹,

A inclusão se constitui em um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

A modalidade inclusiva de que trata a Declaração de Salamanca busca uma educação para todos, por meio da reforma de políticas e sistemas educacionais. Inclui, por conseguinte, a criança portadora de deficiência no planejamento de ensino regular, sem exclusões em face de qualquer deficiência, dando acesso a todos de modo igualitário.

Ainda, a respeito da pessoa portadora de deficiência, em 1999, é promulgada a Declaração de Guatemala ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Essa declaração visa à igualdade de tratamento dispendido pelo Estado às pessoas com deficiência e aqueles que não são deficientes.

A Declaração de Guatemala, em seu artigo I, conceitua deficiência *como uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária*¹⁰. Exige uma posição protecionista que seja efetiva por parte do Estado, sociedade e família¹¹ para garantia à igualdade entre as pessoas, independentemente de serem ou não deficientes, por meio da garantia dos direitos prestacionais positivos.

O sistema jurídico brasileiro, por sua vez, está esculpido nessa visão internacional, ao passo que adota em sua Constituição Federal e legislações infraconstitucionais os princípios acima referidos. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro rege também os meios de consecução dos direitos da criança e do adolescente e outras especificidades.

Nestes termos, para análise do posicionamento jurídico brasileiro a despeito do tema, faz-se imprescindível o estudo sobre as referidas legislações, cumulado com as doutrinas que fundamentam os entendimentos presentes nos Tribunais brasileiros. É essa abordagem que dimensiona e legitima o respaldo para a garantia do direito à educação da criança autista.

9 SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003. p. 41.

10 Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

11 BAEZ, Nariso Leandro Xavier. **A problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012. p. 309.

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Carta Magna, em 1988, já elencava a preocupação do Estado de Direito com as crianças, acompanhando e antecipando os acontecimentos internacionais. Isso porque o direito brasileiro beneficiou-se com os reflexos históricos das demais civilizações, na construção de seu ordenamento jurídico em relação à criança.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa, expresso no artigo 1, III, da Carta Magna, ensejando o rol do artigo 5º quais sejam os direitos fundamentais, como a liberdade, igualdade e segurança, que, por sua vez, irradiam em todos os demais capítulos da Constituição. É em decorrência disso, que o artigo 227 reconhece a proteção especial (integral e absoluta) das crianças. A despeito dos princípios constitucionais, esclarece Clarisse Seixas Duarte¹²:

No caso da Constituição Federal de 1988, há uma opção explícita pelo Estado Social e democrático de direito e seus postulados não podem ser deixados de lado para compreensão e interpretação da ordem jurídica vigente. A dignidade da pessoa humana, ao ser incorporada à Constituição como um de seus mais altos valores, requer, para sua concretização, não apenas o respeito aos direitos individuais, como também a realização dos direitos sociais, o que desautoriza qualquer tentativa de esvaziamento dessa última categoria. Tal esvaziamento obstará, também, a concretização dos objetivos de justiça social explicitamente enunciados no artigo 3 (especialmente incisos I e III).

O diploma constitucional busca uma visão cooperativista, elencando os responsáveis à consecução das normas de proteção da criança e do adolescente¹³, por considerá-los como seres em condição especial de desenvolvimento, que devem ser protegidos do risco pessoal e social. Da condição especial de ser em desenvolvimento que é atribuída à criança, decorre sua vulnerabilidade, razão pela qual necessita de cuidados especiais, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, a fim de que esse potencial seja aproveitado ao máximo.

A doutrina de José Afonso da Silva¹⁴ assim esclarece:

Assim, o artigo 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente correspondentes aos previstos naquela Convenção. Esses direitos especificados no artigo 227 da CF não significam que as demais previsões constitucionais de direitos fundamentais não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes – assim, os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, como já foi visto, a eles se aplicam, na forma discriminada no Estatuto.

Se assim é, o texto constitucional esclarece os aspectos atinentes à proteção da criança e do adolescente: impõe as garantias, os sujeitos que as detém e os responsáveis em assegurá-las. Não bastante, a Lei Especial ao caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei número 8069, de 1990, prevê medidas governamentais dos entes

12 DUARTE, Clarisse Seixas. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Org.). **A educação entre os direitos humanos**. São Paulo: Autores associados, 2006. p. 131-132.

13 AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (Org.). **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: IBDFAM, 2004. p. 115.

14 SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 853-854.

federativos, com a descentralização político-administrativa, com atuação, inclusive, do Ministério Público e do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar.

Sobre o Estatuto da Criança do Adolescente, ensina José de Farias Tavares¹⁵:

A filosofia deste diploma estatutária é a da proteção integral à criança e ao adolescente, em consideração às suas peculiaridades de pessoa humana em fase desenvolvimento biopsíquico-funcional. O texto da nossa lei está em consonância com as estipulações da Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Resolução nº 44 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989, assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº28, de 14 de setembro de 1990 e finalmente promulgada pelo Decreto do Executivo número 99.710, de 21 de novembro de 1990, tornando-se assim, norma cogente do direito positivo interno.

Os direitos garantidos a todas as crianças e adolescentes são previstos sem qualquer restrição ou diferenciação. Para manter a igualdade dos mais frágeis, é que tanto o Estado, a família e a sociedade, devem dar atenção especial aos *portadores de deficiência*. Como corolário, busca se afastar o preconceito e reduzir os óbices à igualdade¹⁶.

Disso se compreende o farto aparato protecionista às crianças e aos adolescentes, que, se na condição de *portadores de deficiência*, merecem ainda tutela específica de prioridade. Aparato, nesse sentido, não apenas no que tange à legislação, mas também às doutrinas e posicionamento esperado do poder público frente a estes casos.

Dentre as garantias, a que estará em comento é a da educação, que almeja o desenvolvimento da criança e do adolescente para sua integração na sociedade e exercício pleno de sua cidadania. Em suma, o princípio maior de dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral compreendem, dentre tantos direitos, o direito à educação.

Aos portadores de deficiência, nesse sentido, às crianças autistas, é garantido o direito à educação de qualidade. A educação que se aborda é a educação inclusiva, que merece atenção do ente público. Essa garantia à educação deve ser comentada à luz dos princípios da proteção integral e da igualdade, que decorrem da normativa internacional e nacional analisadas.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 A PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Educar constitui um processo de troca entre os indivíduos, objetivando estabelecer conexão daqueles que estão em desenvolvimento com a sociedade. Não se limita a alfabetização, possuindo interdisciplinaridade com demais aspectos, incluindo o social,

15 TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 13.

16 SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 860.

psicológico e intelectual.

A educação pertence ao rol dos direitos fundamentais, o que garante a importância de sua função e cumprimento dentro do Estado. Trata-se de um direito positivo, em que cabe ao Estado fornecer tal garantia. Na ausência da educação, outros fatores restam prejudicados, porque dependentes da educação, causando afronta à norma constitucional. É o que infere os ensinamentos de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹⁷:

O processo educacional visa a integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho (art. 205 da CF). É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal dos direitos fundamentais. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do ser humano e consequente amadurecimento da nação. [...] Educação é direito de todos, sem distinção. Assegurá-lo é dever dos pais, através da matrícula dos filhos na rede de ensino; dever da sociedade, fiscalizando os casos de evasão ou de não ingresso na escola através do Conselho Tutelar, dos profissionais de educação ou qualquer outro meio e, principalmente, dever do poder público, mantendo uma oferta de vagas que permita o livre e irrestrito acesso à educação. Caso a rede pública não seja suficiente para absorver toda a demanda, caberá ao poder público custear o ensino na rede privada através de um sistema de bolsas de estudos, como autorizado pelo artigo 213, §1 da Constituição Federal. O que não se pode admitir é a violação do direito à educação sob a justificativa da insuficiência de vagas. É negar a eficácia à norma constitucional.

O direito à educação é também um direito disponível, acessível, aceitável e adaptável. Disponível, pois o Estado deve fornecer gratuitamente a consecução da educação, com número de vagas para que todos possam utilizar esse serviço; acessível, pois a educação pública deve ser garantida sem qualquer tipo de discriminação; aceitável, relativamente à qualidade da educação, sendo essa ajustada tanto para família quanto para estudantes e adaptável ao passo que deve se adequar a realidade dos estudantes.

Atinente à natureza do direito à educação, substanciada a defesa de que significa direito subjetivo, cuja execução pode ser cobrada individualmente, como afirma a doutrina de Thales Tácito Luz de Pádua¹⁸

O direito à educação é direito público subjetivo, ou seja, esse direito deve ser entendido como direito de acesso efetivo à educação. A criança tem direito à escola próxima à sua residência – cabe ao MP, por exemplo, ajuizar ação civil pública contra o Estado ou Município não para construir ou mudar a escola de lugar, mas para não limitar o acesso efetivo da criança à escola.

Por se tratar de um direito social, sua prestação pode ser exigida tanto como direito individual, como direito coletivo. De qualquer forma, na ausência de cumprimento do Poder Público, é viável conduzir a questão ao Poder Judiciário, esgotando as vias de análise do caso¹⁹.

As disposições constitucionais a despeito do direito à educação são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, consoante disposto no artigo 5, §1º da

17 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 49-50.

18 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 172.

19 GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos**: A segunda geração em debate. Porto Alegre: UFRGS, 2008. v. 2. p. 37.

Constituição Federal. Da perspectiva da imediata aplicabilidade dos direitos fundamentais, frise-se que tal posicionamento ainda é mitigado, posto que os direitos sociais envolvem uma prestação positiva que onera o Estado, o que se agrava ao passo que se trata de um direito coletivo. Nesse escopo, repise-se que a garantia é de eficácia vertical, não competindo apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade. Eros Roberto Grau assim explica²⁰:

Para fazê-lo, sucintamente, relembro, ainda, outra vez, que o preceito inscrito no §1 do art. 5 da Constituição de 1988 afirma a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Isso significa que tais normas devem ser imediatamente cumpridas pelos particulares, independentemente da produção de qualquer ato legislativo ou administrativo. Significa, ainda, que o Estado também deve prontamente aplicá-las, decidindo pela imposição do seu cumprimento, independentemente da produção de qualquer ato legislativo ou administrativo, e as tornando jurídica ou formalmente efetivas.

Ainda, por se tratar de direito fundamental, o posicionamento é de prioridade a este direito, nos termos da lição de Suzete da Silva Reis²¹:

O status de direito fundamental conferido à educação possibilitou que a mesma tenha maior efetividade, pois, a partir do momento que ela consta no texto das Constituições como um direito social fundamental, como ocorre no Brasil, os cidadãos passam a dispor de mecanismos para exigir a sua prestação. Nesse contexto, o Poder Público tem uma nova atuação: compete aos governos elaborarem políticas públicas que efetivem o direito à educação, através da garantia de acesso e permanência na escola, bem como garantir a qualidade do ensino oferecido e, por outro lado, cabe ao Poder Judiciário, em caso de descumprimento ou omissão, exigir do Estado esta atuação positiva.

Ao passo que a educação não toma efetividade para os sujeitos de direito, cabe a discussão para imposição desses direitos. Enquanto a Constituição Federal estabelece os princípios que regem este direito, a legislação específica trata da consecução destes direitos. Ocorre que não basta o aparato legislativo para que se dê a efetividade destes direitos. Nestes termos, o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet²²:

É precisamente em função do objeto precípuo destes direitos e da forma mediante a qual costumam ser positivados (normalmente como normas definidoras de fins e tarefas do Estado ou imposições legiferantes de maior ou menor concretude) que se travam as mais acirradas controvérsias envolvendo o problema de sua aplicabilidade, eficácia e efetividade.

Outrossim, para defesa do tema é importante a análise da teoria do mínimo existencial - aquilo que, no plano dos fatos, é possível de ser realizado, dada a proteção jurídica, visando garantir a consecução da educação, especificamente da criança autista. A aplicação de um direito social deve acontecer esculpida na análise do caso concreto, não havendo uma estrutura imutável.

Gize-se, por oportuno, que, na lição de Virgílio Afonso da Silva²³, *a simples ideia de um conteúdo essencial dos direitos sociais remete automática e intuitivamente ao conceito de mínimo existencial*, razão pela qual o mínimo existencial é classificado como conteúdo mínimo e inderrogável dos direitos fundamentais e sociais.

20 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 206.

21 REIS, Suzete da Silva. Título do capítulo. In: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A segunda geração em debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. v. 2. p. 26.

22 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 280.

23 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 204.

Desta feita, concernente ao cumprimento do direito à educação, não há escusa para que não seja dada efetividade, com a devida prestação. Isso porque além da aplicabilidade imediata, soma-se, como fundamento a teoria do mínimo existencial que deve ser garantido. Sérgio Haddad²⁴ comenta:

A questão da qualidade destacou-se na agenda educacional no contexto das reformas educacionais dos anos de 1990 no Brasil. A intensificação da participação política e a mobilização da sociedade civil haviam levado, em 1988, a uma ampliação significativa dos direitos sociais, entre eles a educação, que supunham uma maior atuação do Estado, reforçando as expectativas de atendimento por parte da população.

A reflexão atual diz respeito ao fato de que a educação inclusiva não se trata de um direito do portador de deficiência, e sim de um direito de todos, ao realizar o princípio da igualdade. Os ensinamentos de Alexandre de Moraes²⁵ explicitam o tema com o consagrado princípio da não discriminação aplicável a efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, a pluralidade dos seres humanos também deve ser assegurada e respeitada pela educação. Partindo do pressuposto de que a educação corresponde ao processo de socialização do indivíduo, conclui-se que é um processo mútuo, em que todos estão envolvidos. Marcos Augusto Maliksa²⁶ dispõe:

A inclusão implica a aceitação do efetivo direito de todos à educação. Democratizar a educação significa propiciar a todos o acesso e permanência na escola. Dessa forma, nosso sistema educacional precisa saber não só lidar com as desigualdades sociais, como também com as diferenças. Precisamos, saber, então, associar o acesso à permanência com qualidade e equidade.

A educação inclusiva se tornou tema presente nos diversos Tribunais brasileiros. Primeiramente, merece destaque a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo exemplificativo, um caso em que a matéria de fato trata da inclusão escolar de uma criança autista e a decisão foi favorável à efetivação dos direitos fundamentais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. ECA. EDUCAÇÃO. ENSINO INFANTIL. VAGA EM ESCOLA PARTICULAR. CASO ESPECÍFICO. DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. LIMINAR CONCEDIDA. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA Constitui dever dos entes públicos assegurar às crianças o acesso à educação cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas, conforme a necessidade da criança. RECURSO DESPROVIDO.²⁷

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também apresentou decisões favoráveis, valendo citar um exemplo em que é latente a ausência da interferência do Poder Público, porquanto já provocado por meio de ação civil pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde a Fazenda Estadual foi condenada a

24 HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **A educação entre os direitos humanos**. Campinas: Autores Associados, 2006. p. 103.

25 MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 67.

26 MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 220-221.

27 PORTO ALEGRE. Câmara Cível, 7. **Apelação Cível n. 70058649922**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=autismo&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=20 > Acesso em: 10 abr. 2014.

providenciar unidades especializadas próprias e gratuitas, adequadas ao tratamento educacional de portadores de autismo. Decisão recorrida que determinou que o Estado custeie o tratamento do agravante em instituição particular, no valor de R\$2.000,00 por mês, observando que a decisão é válida até que a Fazenda demonstre que já possui entidade conveniada, próxima à residência do autor, que preste o atendimento prescrito pelo médico - Agravante que não indicou outra unidade pública especializada e compatível com as necessidades do agravado, ou mesmo outra unidade privada com valor inferior Direito à saúde consagrado constitucionalmente como direito fundamental da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) - Decisão mantida - Recurso improvido. Relator(a): Maria Laura Tavares Comarca: São Paulo Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 22/10/2012 Outros números: 1923024220128260000²⁸

Da análise dos acórdãos em comento, merece destacar que se proporcionou aos portadores de deficiência o direito à educação e respectivo tratamento, bem como meios para exercício deste direito, dada a proteção integral da criança e inclusão desta no meio escolar a fim de proporcionar a igualdade no tratamento. Flávia Piovesan²⁹ infere:

Por outro lado é louvável perceber que os Tribunais recorrem com mais frequência aos artigos da Constituição do que às normas federais e estaduais para fundamentar suas decisões. Este fato revela a força e o alcance da Constituição Federal de 1988 e corrobora as considerações anteriores, de que esta representou um marco na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Indica, outrossim, que a argumentação de que tais normas seriam apenas programáticas é totalmente descabida, detendo o intuito de esvaziar a força normativa da Constituição e seu potencial transformador.

A respeito do posicionamento do Poder Judiciário, em contrapartida, ainda persiste divergências sobre a aplicação imediata ou não dos direitos fundamentais, dado a visão patrimonialista, esculpidas nos princípios da administração pública, restringindo-se estes direitos à previsão orçamentária e à estrita legalidade. Contudo, o posicionamento cada vez mais dominante é pela aplicação do direito à educação³⁰.

O Poder Judiciário, então, demonstra por meio de suas decisões o cumprimento da filosofia do Estado Social, ao passo que se preocupa com *desigualdades materiais e com o estabelecimento de condições para vencê-las, dentro da comunidade políticas, com fim específico: o desenvolvimento nacional sustentável*³¹.

Ainda, relativamente aos princípios aplicados à espécie, cita-se a lição de Rogério Gesta Leal³²:

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção aos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que a norma de ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

Todo direito fundamental quando aplicado às crianças e aos adolescentes possui aspecto vinculante diferenciado, com uma prioridade ainda maior, por estar se falando a respeito de indivíduos em condição de sujeitos especiais de direito. Assim, se a educação

28 Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cisq/resultadoCompleta.do;jsessionid=881960E0E28A3A09DC9868D97A5FD0F1.cisq1>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

29 PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 314-315.

30 ZAVASKI, Lante Tabarelli; BUHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Felix. **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. n. 2. p.164-165.

31 RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito ao Desenvolvimento e Direito a Educação: Relações de Realização e Tutela. **Revista dos tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, v. 6,1994. p.128.

32 LEAL, Rogério Gesta. **Condições e Possibilidades Eficazes dos Direitos Fundamentais Sociais**: Os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 362-363.

por si só já é direito fundamental, logo de aplicabilidade imediata, fundada na igualdade e demais princípios constitucionais, soma-se a isso a doutrina do melhor interesse da criança e da proteção integral, correspondendo, inclusive a um *fenômeno social e político*³³.

De outra banda, deve se destacar que a força da norma constitucional é ampliada pelas legislações específicas. A proteção à educação e à educação inclusiva é disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Plano Nacional de Educação, de 15 de dezembro de 2010, relativo ao decênio 2011 a 2020, ainda em tramitação no Poder Legislativo. Nessa senda, necessário analisar tais legislações específicas, que direcionarão o estudo a respeito da garantia do direito à educação da criança autista.

Essas legislações, em conjunto com as teorias supracitadas e a proteção constitucional, à luz das normas de direito internacional, fundamentam a garantia ao direito à educação da criança autista. É preciso tratar não só do direito à educação regular, mas principalmente da educação inclusiva aos portadores de deficiência, abrangendo as principais legislações, doutrinas que a elas se relacionam e decisões judiciais a respeito do tema.

2.2 A LEI DE DIRETRIZES E BASES E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICA EM FACE DA RESERVA DO POSSÍVEL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal número 9394, de 1996, é norteadora dos passos necessários para que os princípios e garantias constitucionais sejam efetivados. Trata-se de uma Lei Orgânica que define aspectos gerais sobre a educação e repisa aquilo já foi disposto na Carta Magna e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constam nos artigos aspectos políticos, sociais e pedagógicos que devem interferir no trato do Poder Público com a efetividade da educação. A referida lei reformula o próprio conceito de educação, tudo de um modo geral, garantindo a possibilidade de regulamentação. Ivany Pino³⁴, ao analisar a Lei de Diretrizes e Bases, manifesta-se:

A LDB define as incumbências da União, dos estados e municípios (arts. 9º, 10, 11 e 12 e seus respectivos incisos), bem como suas respectivas abrangências (arts. 17 e 18). Aos estados cabe a prioridade do ensino médio, e aos municípios o ensino fundamental. Os municípios podem “optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”, tratando da colaboração entre as esferas e ancorando a municipalização. Estes artigos devem ser entendidos à luz da Lei 9.424 de 1966 que criou o “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério”, pois parte das alterações feitas neles estão em consonância com a referida lei. A definição da gestão democrática do ensino público na educação

33 GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos**: A terceira geração em Debate. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 45.

34 BRZENZINSKI, Iria. **LDB Dez Anos Depois**: Reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Editora Cortes, 2008. p. 38-39.

básica foi remetida aos sistemas de ensino, que, respeitando as peculiaridades, deverão se pautar pelo princípios da “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Percorrendo esse diploma legal, percebe-se que a pessoa com deficiência tem atenção e regulamentação própria, vez que o cerne do Capítulo V da Lei número 9394, de 1996, é a educação especial. Ao educando com deficiência são elencados os seus direitos, numa perspectiva pedagógica e prática, não somente principiológica. Os ensinamentos de Valtério Paes de Oliveira³⁵ vão no seguinte sentido:

O atendimento educacional especializado complementa os conhecimentos propostos no Ensino Básico e na Educação Superior, não substituindo a escola regular obrigatória para as pessoas dos seis aos quatorze anos, diferentemente do que preceituava a Constituição anterior, que colocava a Educação Especial no âmbito da assistência. Ademais, por se tratar de direito indisponível de acesso à educação, em ambiente escolar, o direito ao atendimento educacional especializado, previsto no artigo 58 e seguintes da LDB, não substitui o direito à educação oferecido em turmas escolares comuns, sendo a tendência atual, a educação inclusiva, respeitando-se as diferenças e facilitando o crescimento plural.

A educação inclusiva é uma inovação, muitas pessoas distorcem o seu sentido e a sua importância por desconhecimento do assunto. Deve-se entender que aceitar a inclusão e respeitá-la é respeitar o outro e as leis do nosso país, já que este postulado é a nova perspectiva trazida pela legislação das últimas décadas, diferentemente da perspectiva integradora que conceitua um *padrão de normalidade*³⁶.

No estado do Rio Grande de do Sul, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se à insurgência da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer Estadual 56/2006³⁷. Por meio deste parecer, é disposto o encaminhamento da educação especial no estado gaúcho, dando conta da disposição dos educadores e dos métodos de avaliação de aprendizagem.

Além das dificuldades que ainda se encontram, merece estudo também a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em conjunto com a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Em comum, dispõem sobre a inclusão da pessoa portadora de deficiência, reafirmando o aparato legal em dissonância com a realidade. A despeito da existência de legislações específicas, não sendo efetivadas, vale citar a reflexão de Paulo Bonavides³⁸

O problema dos direitos humanos fundamentais no século XX, sobretudo na sociedade brasileira, não deve ficar desmembrado de uma teoria da crise política, cuja análise se faz imprescindível para podermos sondar o alcance extensão das dificuldades que agora o País atravessa. Com efeito, a crise política de uma Nação pode percorrer três distintos graus nesta escala: em primeiro lugar é crise do Executivo, que normalmente chega ao seu termo quando se muda de governo ou advém, de maneira bem-sucedida, uma nova política; a seguir, crise constitucional – de solução ainda possível – mediante uma Emenda a Constituição ou, nos casos mais graves e excepcionais, por via da reforma total ou da promulgação doutra lei maior; enfim, se converte ela em crise constituinte, a de terceiro e derradeiro grau, quando deixa de ser tão somente a crise de um Governo ou de uma Constituição para se transformar em crise das instituições ou da Sociedade mesma, em seus últimos fundamentos

35 OLIVEIRA, Valtério Paes de. **LDBEN Comentada**: Interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação. Porto Alegre: Redes, 2009. p. 109.

36 FERRAZ, Carlina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 347.

37 Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id3249.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

38 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Editores Malheiros. São Paulo: 2005.p. 575-576

Diante do somatório de normas jurídicas, conclui-se que a proteção existe, tanto no que diz respeito a doutrina quanto à legislação, sendo que a divergência está no plano da ação/efetividade. A educação é objetivo da coletividade, sendo indispensável à criança, por consistir em sua proteção integral. Para a criança portadora de deficiência, há a possibilidade da educação especial e da educação inclusiva, que merece atenção especial relativamente ao dispêndio de verbas³⁹, dado o destaque diante do novo paradigma educacional e social.

À vista disso, o direito à educação esbarra na liberação de recursos, momento em que o Estado alega a escassez e impossibilidade de dar aplicabilidade aos direitos sociais. Sobre este aspecto, a doutrina impõe os princípios da reserva de consistência, da reserva do possível e da proporcionalidade, a fim de balizar a garantia dos direitos fundamentais.

Esses princípios acostam a ideia de razoabilidade às decisões judiciais que enfrentam a aplicação imediata dos direitos fundamentais. A razoabilidade proposta deve ser levada em consideração diante do confronto de direitos fundamentais e não por um aspecto meramente econômico. José Joaquim Gomes Canotilho⁴⁰ explica:

Hoje como ontem, os direitos sociais, económicos e culturais colocam um problema incontornável: custam dinheiro, custam muito dinheiro. Poderemos restar as respostas do seguinte modo: 1. < Reserva do possível significa a total desvinculação jurídica do legislador quanto à dinamização dos direitos sociais constitucionalmente consagrados; 2. Reserva do possível significa a <tendência para zero> da eficácia jurídica das normas constitucionais consagradoras de direitos sociais; 3. Reserva do possível significa gradualidade com dimensão lógica e necessária da concretização dos direitos sociais, tendo sobretudo em conta os limites financeiros; 4. Reserva do possível significa a insindicabilidade jurisdicional das opções legislativas quanto à densificação legislativa das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais.

Exemplificando tal mitigação, correlaciona-se um precedente do e. TJRS, posição minoritária, mas ainda sim utilizada como fundamento para adequação do direito à educação. Trata-se da Apelação número 70054406947⁴¹, de relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 04/07/2013, que analisa a exigibilidade de um monitor em sala de aula para acompanhar uma criança autista, em que em suas razões de decidir assim fundamenta:

Assim, essa prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização dos entes públicos, mas é relevante a alegação de que a necessidade de monitor não apenas é onerosa aos cofres públicos, mas, sobretudo, providência que demanda uma criteriosa avaliação pedagógica, bem como a criação de cargo, estudos técnicos e previsão orçamentária. Nesse contexto, não me parece viável exigir o pronto fornecimento de mais um professor com a finalidade específica de monitorar o aprendizado e as tarefas escolares de um único aluno dentro de uma sala de aula coletiva, sob o argumento de que este apresenta dificuldade de aprendizado e problemas de compreensão. Penso, pois, que nesse caso, o infante deve frequentar escola especial, caso não tenha condições de acompanhar os demais... ISTO POSTO, em decisão monocrática, conheço do recurso e lhe dou provimento.

39 CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 130-131.

40 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 107.

41 PORTO ALEGRE. Câmara Cível, 7. **Apelação Cível n. 70054406947**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 04 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=autismo&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=10> Acesso em: 19 set. 2013.

Há quem defenda que os direitos fundamentais podem ser limitados, em caso de colisão, com o fim de garantir a consecução de outro direito fundamental, o que não ocorre no presente caso. Esses princípios devem ser restritamente utilizados para fins de ponderação de direitos fundamentais, democratizando e jurisdicionalizando a política que afasta as pretensões constitucionais⁴².

Assim, os princípios que limitam os direitos fundamentais devem ser utilizados na sua devida finalidade, que se relacionaria com a impossibilidade financeira do Estado caso essa pretensão gerasse diretamente a afronta a outro direito fundamental. Ocorre que esta relação dificilmente está fundada num confronto entre direitos fundamentais, sendo, na verdade, apenas uma escusa superficial à precariedade dos cofres públicos⁴³.

Em síntese, da prestação jurisdicional aplicável aos casos, depreende-se que não há razões para mitigação do direito à educação especial, porquanto fundamentado apenas na onerosidade ao Poder Público. Ainda, a defesa da impossibilidade de consecução dos direitos sociais em vista da disponibilidade dos atos administrativos, elencando a reserva do possível, é insuficiente, dado o atual modelo constitucional. Isso também porque é quando da prestação jurisdicional que, exercendo sua condição de *ultima ratio*, deve ser analisada a questão política⁴⁴.

A oneração dos cofres públicos e a carência de recursos, por si só, não afastam a eficácia constitucional dos direitos fundamentais. São, outrossim, afronta à legislação infraconstitucional que determina a eficácia do direito à educação. Admitir a oposição destes princípios e da ideia da reserva do possível como fundamento para carência de recursos públicos é deixar os direitos fundamentais e sociais condicionados à gerência do Poder Público e escusar-se de sua efetividade por meio de uma fundamentação genérica⁴⁵.

A política pública para consecução da educação inclusiva deve estar disposta no orçamento público e, quanto não estiver, cabe ao Poder Judiciário determinar sua inclusão. A educação inclusiva, de um modo geral, constitui, também, questão de saúde pública, ao passo que a inclusão na sociedade por meio da educação auxilia no tratamento da deficiência, principalmente no aspecto psicossocial.

Num aspecto interdisciplinar, a educação faz parte do desenvolvimento do indivíduo, reduzi-la às questões orçamentárias, é reduzir as capacidades de

42 MENDES, Conrado Hubner. **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82.

43 MIOZZO, Pablo Castro. **A dupla face do princípio da proibição do retrocesso social e os direitos fundamentais no Brasil: Uma análise hermenêutica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 86.

44 ESTEVES, João Luiz M. **Direitos Fundamentais Sociais no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2007. p. 94.

45 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [ARE 639.337-AgR](#). Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 23 de agosto de 2011. No mesmo sentido: [RE 464.143-AgR](#), Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília: 15 de fevereiro de 2009. [RE 594.018-AgR](#). Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 23 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

desenvolvimento individual à gerência do Estado; Desenvolvimento não só cognitivo, mas também emocional, social, cultural e econômico, pois a educação é alicerce para estes aspectos.

Quando se fala da criança autista, é muito comum enfrentar-se uma dificuldade no relacionamento com o outro, razão pela qual o processo de educação acrescenta e muito em seu desenvolvimento. Sendo a educação inclusiva, em que a criança autista estará em convívio com outras crianças, não necessariamente portadoras de deficiência, no ensino regular, o que proporcionará a todas as crianças aprendizagem ao convívio social, fatos que devem ser analisados especificamente diante do estudo das características da criança autista.

3 A CRIANÇA AUTISTA E A GARANTIA AO DIREITO À INCLUSÃO NO SISTEMA EDUCACIONAL

3.1 O AUTISMO E A INCLUSÃO ESCOLAR

Para avaliar a questão da inclusão escolar, é essencial compreender o autismo e as necessidades especiais que a criança autista reclama. Não basta a lei garantir a igualdade e a inclusão escolar, impera a consecução deste direito da melhor forma possível a todos os envolvidos.

Desta feita, é fundamental um estudo que não se restrinja aos aspectos legais e às doutrinas jurídicas. O melhor é que demais áreas correlacionadas ao acompanhamento da criança autista auxiliem os profissionais do direito na garantia do direito à educação. Para tanto, far-se-á uma breve análise das questões que se relacionam a criança autista e estão ligadas a outras áreas do saber.

O autismo é uma síndrome que se manifesta nas crianças, nos primeiros dois anos de vida, que pode afetar desde o desenvolvimento interpessoal até, em casos mais graves, o seu desenvolvimento global, incluindo alterações na fala e aprendizagem, por exemplo. O conceito atual não encara o autismo como uma doença única e sim como um desvio no desenvolvimento de modo distinto.

Antes de se falar em autismo, se utiliza o termo Espectro Autismo, que trata dos mais variados graus de interferência que essa síndrome pode apresentar, com diversos reflexos. Os estudos em torno do autismo se iniciaram entre os anos de 1943, nos Estados Unidos, por iniciativa do psiquiatra pediátrico Leo Kanner, e, em 1944, na Áustria, por iniciativa do também psiquiatra Hans Asperger, e delineiam até hoje o comportamento

científico na investigação e tratamento dessa doença.

Nos termos do DSM-IV-TR⁴⁶:

O Transtorno Autista consiste na presença de um desenvolvimento comprometido ou acentuadamente anormal da interação social e da comunicação e um repertório muito restrito de atividades e interesses. As manifestações do transtorno variam imensamente, dependendo do nível de desenvolvimento e da idade cronológica do indivíduo.

Ainda, relativamente à definição da CID-10⁴⁷:

Autismo infantil: Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade).

Persiste certa resistência acerca conceito do autismo já que é uma síndrome que via de regra influencia no setor da comunicação social com a criança, o que, por si só, gera outros efeitos. O conceito de autismo, portanto, não é uniforme, devendo ser analisado de modo interdisciplinar para seu diagnóstico e tratamento. Quanto mais precoce se der o diagnóstico do autismo, melhor será à criança autista, para que se proceda a intervenção necessária. Sobre o diagnóstico e características do autismo, Andrew Solomon⁴⁸:

Por alguma razão misteriosa, contudo, o autismo parece estar aumentando. Alguns especialistas alegam que apenas passamos a diagnosticá-lo com mais frequência, mas o diagnóstico melhorado dificilmente há de ser a explicação cabal da escalada de um índice de um em 2500 nascimentos em 1960 para um em 88 hoje. Não sabemos o porque o autismo vem aumentando; aliás, não sabemos o que é o autismo. Trata-se de uma síndrome, não de uma doença, pois é um conjunto de comportamentos, não uma entidade biológica conhecida. A síndrome abrange um grupo altamente variável de sintomas e comportamentos, e pouco sabemos sobre onde ela se localiza no cérebro, por que ocorre ou o que a desencadeia. Não temos como mensurá-la, a não ser por suas manifestações externas. O ganhador do prêmio Nobel Eric Kandel disse: "Se conseguirmos entender o autismo, entenderemos o cérebro". É um modo generoso de dizer que só vamos entender o autismo quando entendermos o cérebro.

Infere-se que os estudos sobre as causas do autismo e seu tratamento variam de acordo com a área da ciência, se neurologia, se psicologia, se psiquiatria. Torna-se, portanto, um estudo interdisciplinar, na busca de um mesmo fim, qual seja desvendar o autismo e melhorar a qualidade de vida dessas crianças.

Por conseguinte, o tratamento da criança autista e sua inclusão escolar abrange diversas áreas do conhecimento, que se tornam dependentes entre si nesse tratamento.

Nilson Simberg⁴⁹ esclarece:

Os três eixos sintomáticos do autismo, ou seja, a falta de linguagem comunicativa, a falta de interação social e a ausência de brincar imaginativo e simbólico, nos revelam o quanto a linguagem é constitutiva do sujeito humano. O quanto ela é tecida e, ao mesmo tempo, constituinte da rede de interações sociais, intersubjetivas, da criança com o outro e possibilitadora do brincar enquanto representação imaginária e simbólica da posição subjetivas da criança frente a essas relações. A clínica do autismo que não considerar a imbricação dos três registros será sempre uma clínica fadada ao fracasso. Talvez por isso as neurociências considerem o autismo como impossibilitado de uma cura, inibindo da sua perspectiva a possibilidade do aparecimento de um sujeito de desejo. A cura do autismo passa, então, obrigatoriamente por uma clínica interdisciplinar, já que nenhum campo de conhecimento, nem a

46 AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

47 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

48 SOLOMON, Andrew. **Longe da Árvore: Pais, filhos e a busca da identidade**. São Paulo: Companhia das letras, 2013. p. 264.

49 SIBEMBERG, Nilson. Autismo e linguagem. In: CENTRO LYDIA CORAT. **Escritos da Criança**. 5. ed. Porto Alegre: Centro Lydia Corat, 1996. p. 70.

neurologia, nem a psicologia ou a psicanálise, comporta um saber único suficiente sobre as complexas variáveis que incidem sobre essa síndrome. Uma clínica interdisciplinar que, entrelaçando os três registros, coloque a criança na direção de constituí-la num campo subjetivado.

Em razão das particularidades do autismo, sua inclusão escolar deve respeitar alguns critérios, principalmente o da individualidade. Cada criança autista é uma nova vida, com limitações e habilidades únicas que devem ser exploradas pelo sistema educacional, ou seja, não existe uma regra para ser seguida.

A questão da socialização das crianças autistas por meio da educação é reflexo de uma abordagem interdisciplinar. A inclusão escolar constitui um processo de desenvolvimento social que é necessário para o tratamento autista. A educação, portanto, se torna um possível complemento, aos tratamentos dispensados à criança autista para seu desenvolvimento.

A psicologia e a pedagogia em conjunto explicam o quanto a inclusão de uma criança em meio distinto pode ampará-la positivamente. O ser humano, por ser social, desenvolve-se em contato com o outro, o que enseja a ideia de que o contato com o outro, diferente de si, colabora para o desenvolvimento do autista, em superação às suas dificuldades. Nesse sentido a doutrina de Cesar Coll Salvador⁵⁰:

Efetivamente, parece difícil colocar em dúvida que o ambiente mais importante no desenvolvimento pessoal é o ambiente humano e não o ambiente físico ou material. Isso não significa afirmar que os objetos ou os estímulos físicos não sejam importantes no comportamento ou no desenvolvimento humano, mas que a relação que a crianças estabelecem com os objetos encontra-se mediatizada, em grande parte, pela intervenção dos adultos (às vezes de maneira direta, imediata, e outras vezes de maneira indireta, mediada, como, por exemplo, quando os adultos decidem quais objetos deixarão ao alcance da criança e quais não); tal intervenção tem, em boa parte, um componente de caráter social e cultural (por exemplo, os objetos que os adultos creem ser apropriados para a criança e que deixam ao seu alcance variam de uma cultura a outra e de momento histórico a outro). Por tudo isso, parece aceitável sustentar que o desenvolvimento humano é exercido em interação com um ambiente social organizado culturalmente, e que dificilmente qualificaremos como natural.

Quando se fala em educação, utiliza-se o termo no sentido amplo, não se restringindo ao ensino regular. A inclusão escolar diz respeito ao ambiente escolar, ao serviço de supervisão, ao serviço de orientação; ao setor de atividades físicas. Todo o ambiente escolar deve estar preparado para receber a diversidade de alunos, tal como o educando autista.

Este procedimento inclusivo, para se dar da forma mais efetiva possível deve começar tão logo a criança esteja apta a enfrentá-lo, porque é nas séries iniciais que se estabelecem vínculos de relação com o outro que irão ser utilizados e desenvolvidos ao longo dos anos, bem assim a noção de independência do recinto familiar, como ensina Paulo Cezar D'Avila Brandão⁵¹:

A criança necessita ir mais além dos limites da família, deslocando-se temporariamente dos vínculos parentais, construindo novas relações sem a intermediação direta daqueles, objetivando a busca de uma maior autonomia e a conseqüente conquista da estimulação de sua significação psíquica. Dessa forma, a escolhinha vem ao encontro da necessidade de socialização num sentido amplo, oferecendo uma enorme diversificação de estímulos ao desenvolvimento no plano instrumental. Neste período, ela

50 SALVADOR, Cesar Coll. **Psicologia da Educação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 111.

51 BRANDÃO, Paulo Cezar D'Avila. A criança com problemas e a escola maternal. In: CENTRO LYDIA CORAT. 3. ed. **Escritos da criança**. Porto Alegre: Centro Lydia Coriat, 2011. p. 35.

se apresenta como um desdobramento e um certo rompimento da experiência da casa.

Os especialistas em crianças autistas apontam e frisam as melhoras que um ambiente escolar adequado pode trazer à vida dessa criança e à de sua família. A inclusão escolar é, além disso, uma forma de eliminação de preconceitos, aproximando realidades diferentes e fazendo com que todos os envolvidos aprendam a conviver com as diferenças. O psicanalista Alfredo Jerusalinsky⁵² afirma:

É aí que a figura da escola vem a calhar porque a escola não é socialmente um depósito como o hospital psiquiátrico, a escola é um lugar para entrar e sair. É um lugar de trânsito. Além do mais, do ponto de vista da representação social, a escola é uma instituição normal da sociedade, por onde circula, em certa proporção, a normalidade social. Portanto alguém que frequenta a escola se sente geralmente mais reconhecido socialmente do que aquele que não frequenta. É assim que muitos de nossos psicóticos púberes ou adolescentes reclamam que querem ir à escola como seus irmãos precisamente porque isso funcionaria para eles como um signo de reconhecimento de serem capazes de circular numa certa proporção, pela norma social. E efetivamente isso acaba tendo um efeito terapêutico, porque, do lado do discurso social, cura esse discurso de seu horror à psicose, ou cura, numa certa proporção, às vezes mínima, às vezes maior, às vezes num efeito apenas circunscrito à comunidade escolar ou ao bairro onde a escola está, cura, dizíamos, um certo número de preconceitos.

Ainda, sobre a educação inclusiva vista como uma das etapas do tratamento do autismo, se fala em educação terapêutica. Além de compreender outros aspectos que não apenas o ensino propriamente dito, possuindo uma função social, esse modelo de educação abordado inclui valores a serem lapidados para a criança autista. Marise Bartolozzi Bastos e Maria Cristina Machado Kupfer⁵³ esclarecem:

Para as crianças psicóticas, ir à escola pode significar a volta à circulação social e também a retomada de seu desenvolvimento intelectual. Mais que um exercício de cidadania, ir à escola tem valor terapêutico: a escola pode contribuir para a retomada ou para a reorganização da estruturação perdida para a criança. A educação terapêutica é então um conjunto de práticas do qual o grupo de professores é parte integrante. Para que as crianças com transtornos graves possam usufruir da escola é fundamental que a equipe terapêutica trabalhe em parceria com os educadores

Para que se efetive com sucesso o direito à educação da criança autista, a inclusão escolar pode e deve apresentar variações, em decorrência das particularidades do autismo, como já exposto antes. Há casos em que é necessária a presença de um monitor para auxiliar a criança em sala de aula, bem assim pode ser exigido o acompanhamento terapêutico, que não se restringe ao ambiente escolar. Veridiana Fraguas explica⁵⁴:

O trabalho do A.t. dentro da escola consiste em um acompanhamento da criança durante todo o período escolar, dentro e fora da sala de aula, procurando integrá-la ao grupo, assim como envolvê-la nas atividades propostas pelo professor, sempre levando em conta seus limites e suas potencialidades.

Essas questões abordadas, como a necessidade de um acompanhamento terapêutico, de um corpo docente preparado e de uma estrutura escolar inclusiva possuem vasta discussão jurídica. Conforme já demonstrado, discussão porque é direito fundamental; discussão porque envolve o orçamento público; discussão porque a lei é pragmática; discussão porque requer interpretação.

52 JERUSALINSKY, Alfredo. **Psicanálise e Desenvolvimento Infantil**: um enfoque transdisciplinar. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2010. p. 150.

53 BASTOS, Marise Bartolozzi; KUPFER, Maria Cristina Machado. A escuta de Professores no trabalho de inclusão escolar de crianças psicóticas e autistas. **Estilos da clínica**, v. 15, n. 1, 2010. p. 117.

54 FRAGUAS, Veridiana. **Saindo do ab(aut)ismo**: o vivido de uma experiência a partir de um trabalho de acompanhamento terapêutico. São Paulo: PUCSP, 2003. p.10.

Outrossim, a garantia do direito à educação da criança autista ultrapassa o ambiente escolar, abrangendo, aspectos que circundam a garantia desse direito. Não é questão apenas de incluir em uma escola, mas também deve ser dado condições para que a criança autista exerça seu direito à educação.

Exemplo disso, caso a família não tenha condições de suportar com o transporte da criança autista até a escola em que foi matriculada, ainda que a escola estivesse garantida, seria inócua. Para efetividade do direito à educação, também deveria ser garantido o transporte especializado à criança. Por isso outros aspectos que estão relacionados à educação devem ser observados para consecução da garantia desse direito da criança autista.

Em que pese as legislações que tratam da educação inclusiva concederem direitos especiais, o legislador é vago ao dispor sobre a matéria, até porque não há como findar um conteúdo diante das variáveis existentes na análise do caso concreto. Se nesses casos o Poder Executivo permanece omissivo e o Estado nega o auxílio à criança autista, o Poder Judiciário deve ser provocado e fazer a devida interpretação dos fatos.

Impasses como este são, também, cada vez mais presentes entre as reclamações de direitos sociais. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já enfrentou uma situação nestes termos, consoante precedente que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CRIANÇA PORTADORA DE (AUTISMO INFANTIL) QUE A IMPEDEM DE SE LOCOMOVER DESACOMPANHADA, NECESSITANDO DO TRANSPORTE PORTA A PORTA, DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ A ESCOLA E AO CENTRO ESPECIAL QUE FREQUENTA. DEVER DO ENTE PÚBLICO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. FATOR DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, INCISOS IV E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 54, INCISOS IV E VII, DO ECA. E ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO FADEP - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.⁵⁵

Não obstante, a pesquisa publicada na Revista Retratos do Autismo no Brasil⁵⁶, relativa ao atendimento fornecido pelo Poder Público às crianças autistas demonstra que *a média de todas entidades levantadas é de 0,57 profissionais por assistido*. Em contrariedade ao que antes foi exposto, o atendimento prestado nessas condições não surte os efeitos desejados para o desenvolvimento da criança autista.

Esse atendimento, por sua vez, deve colaborar e estar inserido no tratamento da criança. Não corresponde e nem pode se limitar a realizar as tarefas pela criança, deve buscar incluí-la e torná-la capaz de desenvolver sua independência. As ações do

55 PORTO ALEGRE. Câmara Cível, 7. **Apelação Cível n. 70050221910**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 26 de setembro de 2012. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=autismo&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=10 > Acesso em: 19 set. 2013.

56 BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Retratos do Autismo no Brasil. Brasília: 2013.

educador, do monitor e da família devem estar em consonância com o analisado e determinado pelos profissionais que atuam no tratamento da criança autista.

O método de ensino à criança autista também possui peculiaridades. Há o método TEACH (*Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handicapped Children*), que avalia os pontos favoráveis e de maior interesse da criança e visa a adaptação do ambiente para facilitar a compreensão da criança autista. Esse método é aconselhado a ser utilizado pelo monitor e professor quando da inclusão da criança autista na rede regular de ensino, para construção de um sistema de comunicação e linguagem⁵⁷.

Há também o método ABA (*Applied Behavior Analysis*), o qual busca analisar o comportamento da criança para estabelecer as relações que ela deseja expor. Possui uma perspectiva comportamental, identificando os comportamentos prejudiciais ao desenvolvimento da criança autista, com o intuito de promover os comportamentos positivos e restringir os comportamentos indesejáveis⁵⁸.

Disso se depreende que não basta a garantia de uma educação inclusiva para que a criança autista tenha o seu direito à educação garantido. O quanto e quais as prestações que o Estado deve fornecer à criança autista dependerá da necessidade relacionada ao grau de autismo, sobre critérios de equidade.

O mínimo necessário para a criança autista exige uma conduta positiva da família, da escola, da sociedade e do Estado. A proteção que essa criança necessita é extremamente específica, não bastando as disposições legais para garantir seu direito à educação.

Para a criança autista a educação é um aspecto exponencialmente diferenciador em seu desenvolvimento. Ao longo de seu crescimento ela precisa de auxílio dos familiares e do ambiente em que estiver incluído. Por todo o exposto, a garantia ao direito à educação da criança autista, por meio da inclusão escolar é de tamanha prioridade.

Pelas particularidades existentes em cada caso, em que pese a educação ser um direito social, relativamente à criança autista a postulação e eficácia desse direito se dá, via de regra, pela perspectiva individual. Complementando essa justificativa, vale o entendimento de José Reinal Lopes de Lima⁵⁹:

A recolha das decisões sobre direito à saúde e à educação mostra algumas tendências relevantes. Em primeiro lugar, o reduzido número de ações e decisões proferidas em ações civis públicas indica que os direitos sociais, pelo menos esses dois direitos mais antigos, não vem sendo tratadas como objetos ou bem coletivos. É bastante compreensível que isto seja assim, já que a forma judicial de discussão tende a transformar problemas de distribuição em problemas de comutação. [...] Bens coletivos, aqueles de fruição universal, ou simultânea, ou não exclusiva, são pouco compreendidos pelo direito

57 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Educação Infantil: Saberes e prática da inclusão; Dificuldades acentuadas de aprendizagem autismo**. Brasília: 2003.

58 Disponível em: <<http://www.revistaautismo.com.br/edic-o-0/aba-uma-intervenc-o-comportamental-eficaz-em-casos-de-autismo>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

59 LOPES, José Reinal de Lima. **Direitos Sociais: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2006. p. 244.

contemporâneo. Em geral mesmo os bens coletivos (também chamados no direito de bens indivisíveis), por força do predomínio da ideia de direito subjetivo (e de direito público subjetivo), dissolvem-se em bens singulares ou divisíveis, tornando difícil a compreensão e finalmente a aplicação das normas relativas aos direitos sociais.

Em síntese, a inclusão escolar é essencial para o autismo, superando a qualidade de direito social fundamental. É, também, uma questão de saúde, de desenvolvimento e de dignidade. Não se trata apenas de garantia ao direito fundamental à educação, corresponde à garantia de um mínimo existencial, de uma melhor qualidade de vida à criança autista e à sua família.

Em resposta às interferências da sociedade, clamando por uma maior efetividade do direito a educação da criança autista, foi lhe dado uma maior atenção nos últimos anos. A proteção específica ao autismo é extremamente recente no Brasil e o desconhecimento sobre as peculiaridades dessa síndrome ainda provocam erros em grandes escalas no Brasil.

Em decorrência, a criação de associações de amparo à criança autista, o desenvolvimento de entidades filantrópicas e a atenção dada pelo Poder Legislativo e Judiciário estão em destaque, máxime na promulgação da Lei nº 12764, de 27 de dezembro de 2012. Busca-se aprofundar a problemática do autismo, dando à criança autista a especificação dos seus direitos e dos meios para obtê-los no caso de descumprimento.

3.2 A LEI BERENICE PIANA E SUA APLICAÇÃO

No ano de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.764, que ficou conhecida como Lei Berenice Piana, em homenagem a luta de uma mãe pelos direitos de seu filho autista. A lei instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e diretrizes para sua consecução.

Essa lei, em sucintos artigos, expõe os direitos da criança autista e as ações que o Poder Público tem a obrigação de realizar, para promoção destes direitos. Concernente à educação, há disposição expressa garantindo a inclusão escolar e o direito ao acompanhante especializado, nos termos do artigo 3, IV, alínea “a”, combinado com o parágrafo único, *in verbis*⁶⁰:

Art. 3^o São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
IV - o acesso:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2^o, terá direito a

60 BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção Dos Direitos da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista; e Altera o Paragrafo 3 do Artigo 98 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, p. 12764, 27 dez. 2012.

acompanhante especializado

A despeito desse posicionamento do legislador, foi imprescindível para que se pudesse garantir a dignidade da criança autista, o estabelecimento formal de seus direitos, por meio de legislação específica. Vale lembrar a lição de Gustavo Tepedino⁶¹:

O legislador contemporâneo, instado a compor, de maneira harmônica, o complexo de fontes normativas, formais e informais, nacionais e supranacionais, codificadas e extracodificadas, deve valer-se de prescrições narrativas e analíticas, em que consagra expressamente critérios interpretativos, valores a serem preservados, princípios fundamentais como enquadramentos axiológicos com teor normativo e eficácia imediata, de tal modo que todas as demais regras do sistema, respeitado os diversos patamares hierárquicos, sejam interpretadas e aplicadas de maneira homogênea e segundo conteúdo objetivamente definido. Supera-se, dessa forma, a desconfiança gerada pelas cláusulas gerais e pelos conceitos indeterminados no passado, cuja definição era subjetivamente atribuída ao magistrado ou à doutrina, sem um critério seguro que respondesse à lógica do sistema.

A criança autista antes da legislação não tinha proteção específica às particularidades da síndrome. Não havia a especificação dos direitos que são de extrema peculiaridade relativos à criança autista, como exemplo, o direito ao acompanhante em sala de aula. Ainda, a expressa previsão legal de incluir o autismo como deficiência apresenta consequências positivas no âmbito legal.

Apesar de haver contrariedade na utilização do termo portador de deficiência para a criança autista, o certo é que para fins legais, como estipulado na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a utilização desse termo torna a criança autista detentora de prioridade. Essa prioridade não pode ser relativizada nem comparada, porque é imposta por leis específicas.

Essa mudança legislativa não foi restrita ao Brasil, posto que outros países passaram pelo mesmo processo, como a França e os Estados Unidos, como se depreende da explicação de Gabriela Araújo⁶²:

Diante de diversas contestações e queixas de associações de pais, em 1996, um deputado da região do Loire, Jean François Chossy, consegue aprovar, na Assembleia Nacional, a lei que estabelece o autismo como uma deficiência (*handicap*), Lei Chossy (Loi 96, 1076). Essa promulgação vem na esteira da mesma definição proposta pelo Congresso Norte-americano, ou seja, a partir de então, não se trata mais uma questão de saúde mental, mas sim, deficiência. Desse modo, o autismo é considerado como um *handicap* específico e necessita da construção de estruturas específicas para o tratamento, fornecidas pelo Estado. [...] A modificação de estatuto do autismo, entretanto, para além dessa discussão sobre o saber psiquiátrico, delibera novas diretrizes para o tratamento do autismo, que não é mais de responsabilidade do campo psi, e sim, do campo educativo. No momento da promulgação da lei (e talvez ainda hoje), a maioria dos estudos demonstrando eficácia no tratamento do autismo tinham suas origens em tratamentos educativos (como o método ABA).

No estado do Rio Grande do Sul já se assinalava a necessidade de regulamentação acerca da educação especial da criança autista. Exemplo disso, o Ministério Público e o estado do Rio Grande do Sul firmaram, no ano de 1999, um termo de compromisso e ajustamento de conduta, visando o atendimento educacional especializado das crianças autistas⁶³.

A regulamentação tardia, no entanto, ainda é menosprezada, ou até mesmo

61 TEPEDINO, Gustavo. **Problema de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p 11.

62 ARAUJO, Gabriela de, et al. Panorama das questões envolvendo psicanálise e autismo na França: Dar a Palavra aos autistas. **APPOA**, abr./mai. 2013. p. 59-60.

63 Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/termos/id61.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

desconhecida, na sua aplicação. Como já exposto, parte dos agentes públicos não executam as determinações legais, sendo que em algumas decisões há hesitação na garantia do direito à educação inclusiva da criança autista.

Assim, conclui-se que a garantia do direito à educação inclusiva da criança autista depende e muito dos esforços do Poder Judiciário, ao aplicar e interpretar a legislação no caso concreto. Alvaro Ricardo de Souza Cruz⁶⁴ elucida:

Do judiciário, espera-se uma mudança significativa, especialmente, em razão das exigências do novo paradigma constitucional, posto que um enorme cabedal de leis deixa de ser executado por ausência de regulamentação. Sob o fundamento de que tais normas não possuíam eficácia plena e sim diferida, um rol considerável de direitos das pessoas portadoras de deficiência não é implementado. Contudo, sabe-se na atualidade que cabe ao julgador a tarefa de reconstruir o ordenamento jurídico, ao passo que ao legislador a tarefa de erguê-lo. Nessa atividade de aplicação da norma ao caso concreto, o julgador realiza uma interpretação e não mera aplicação mecânica da lei. O processo interpretativo é um exercício de auto-reflexão na qual o julgador toma em vista todo o ordenamento para aplicar a norma.

A garantia ao direito à educação da criança autista é inadiável não só para a criança e sua família, mas também para sociedade. Não há meios de promoção de cidadania, igualdade e liberdade se não forem garantidos aos mais necessitados o mínimo necessário para seu desenvolvimento.

Destaca-se que a educação inclusiva merece prioridade por se tratar de um serviço essencial às crianças autistas. A prioridade que aqui se exige é requisito básico para cumprimento dos preceitos fundamentais exposto na Constituição Federal. Por conseguinte, é de interesse do próprio Estado realizá-la, caso contrário os prejuízos causados pela ausência de educação à criança autista podem causar efeitos não só a criança, mas à família e coletividade. José dos Santos Carvalho Filho⁶⁵ entende que

Sendo gestor de interesses da coletividade, o Estado não pode aliviar outro objetivo senão o de propiciar a seus súditos todo o tipo de comodidades a serem por eles fruídas. A grande diversidade dos interesses coletivos exige sua caracterização em primários ou essenciais, de um lado, e secundários ou não essenciais de outro. Quando o serviço é essencial, deve o Estado prestá-lo na maior dimensão possível, porque estará atendendo diretamente às demandas principais da coletividade. Inobstante, ainda que seja secundário, a prestação terá resultado de avaliação feita pelo próprio Estado, que, por algum motivo especial, terá interesse em fazê-lo.

O autismo tem reflexos na vida da criança e da sua família, nos aspectos econômico, social e emocional. Em vista disso, a criança e a família precisam de ajuda do Poder Público, que em muitos casos se faz imprescindível dado a impossibilidade financeira de se arcar com a educação inclusiva em conjunto com as variadas intervenções de tratamento.

Nesse diapasão, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, garante o mínimo necessário à criança autista. Esse mínimo ao tratar da educação vincula a Administração Pública a agir almejando a dignidade da criança autista e de sua família. Eurico

64 CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.131.

65 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 305-306.

Bittencourt Neto⁶⁶ expõe as consequências do direito ao mínimo existencial, no caso, a educação:

O direito ao mínimo para uma existência digna, ou, como é mais comumente chamado no Brasil, o direito ao mínimo existencial, tem sido objeto de inúmeras e dispares referências em trabalhos jurídico - científico e em decisões judiciais. Tal quadro tem gerado certo desgaste da expressão, seja pela imprecisão com que é empregada, seja pela confusão que muitas vezes se faz entre o mínimo existencial e o regime ordinário de eficácia dos direitos sociais a prestações. [...]Fica claro que os direitos sociais não constituem uma categoria de direitos que só possuem eficácia nos termos da lei. Todos os direitos fundamentais possuem dimensões de eficácia diretamente fruíveis e dimensões de eficácia dependentes da intervenção do legislador. tais dimensões permitem a escolha entre mais de um meio de concretização, além do que a pluralidade de tarefas estatais, no campo dos direitos fundamentais e em outros campos de sua atuação, demanda priorização na alocação de recursos materiais.

Pelo exposto, frise-se que a garantia do direito à educação da criança autista demanda uma abordagem interdisciplinar à luz dos princípios constitucionais. É necessário aplicar a legislação específica (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases, Lei Berenice Piana e outras já citadas) em comunicação com os princípios constitucionais de direitos fundamentais.

Não bastante, toda decisão jurídica a respeito do tema deve levar em consideração as orientações de outras áreas do conhecimento, que se relacionam ao tratamento da criança autista (psiquiatria, neurologia, psicologia, fonoaudiologia e etc). Lélío Maiximino Lellis⁶⁷ assim dispõe sobre as decisões que envolvem o direito à educação:

Além de submeter-se à hermenêutica constitucional, a interpretação dos princípios do ensino deve coadunar-se às ciências da educação, dentre as quais a principal é a Pedagogia, a fim de que a aplicação de tais normas principiológicas seja o mais eficaz possível. A harmonia entre o conteúdo das normas constitucionais do ensino e aquele das ciências da educação pode dar-se de algumas maneiras. A primeira delas efetiva-se pela investigação – etimológica, antropológica etc. - e, quando não implicar desvirtuamento do Sistema Constitucional, pela utilização dos sentidos e significados inerentes a palavras e expressões agora constitucionalizadas, mas primeiramente surgidas no âmbito científico dos estudos educacionais e, então, popularizadas.

Pelo exposto acerca da universalização dos direitos humanos e da proteção integral da criança, elucida-se que estes critérios, por si só, garantiriam a defesa da educação da criança autista. Às crianças cabe o cuidado dos pais e o provimento estatal, sendo que ao se tratar de uma criança autista, esse cuidado e provimento devem ser diferenciados, por critérios de igualdade.

Havendo a interpretação teleológica e hierarquizada da legislação, em harmonia com os princípios de direito, que também possuem caráter normativo, evita-se a relativização da garantia do direito à educação da criança autista. A doutrina de Flávia Piovesan⁶⁸ dispõe sobre os aspectos que envolvem interpretação da legislação para se chegar a uma decisão com fundamento no direito:

Quando o constituinte de 1988 ampliou o conceito de cidadania, inserindo a dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil, o fez visando a garantia do desenvolvimento do Estado brasileiro. Logo no artigo 3 da Carta Política de 1988 nós podemos observar uma nítida preocupação do constituinte originário quando dispôs os objetivos a serem alcançados pelo Estrado que a partir dali estava surgindo: Estado

66 NETO, Eurico Bitencourt; NETTO, Luisa Cristina Pinto. **Direito Administrativo e direitos fundamentais: Diálogos necessários.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 169-170.

67 LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino.** São Paulo: Lexia, 2011. p. 193.

68 PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado. **Direito ao Desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 560-561.

Democrático de Direito. Todas essas finalidades do Estado brasileiro encontram a base de sustentação nas disposições constitucionais seguintes: direitos fundamentais, tributação e orçamento, ordem social. Se o estado deseja construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, inciso I, da Lei das Leis), ele precisa de mecanismos suficientes para implementar esse objetivo. Esses mecanismos se consubstanciam nas políticas econômicas e sociais desenvolvidas pelo Estado que visam proteger a vida, proibindo, para tanto, os tratamentos de tortura, desumanos ou degradantes, primando pela liberdade e igualdade dos seres humanos. Fazendo isso, o Estado estará promovendo a inclusão social. Dessa forma, se a pessoa tem acesso à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, ao lazer, à assistência social, à previdência social, esse ser humano não verá restrição aos seus direitos e, por conseguinte, terá sua liberdade de atuação garantida. A liberdade, neste caso, está diretamente relacionada com o desenvolvimento, seja ele qual for.

O tema merece uma interpretação sistemática desses itens, o que afirma ainda mais a efetividade desse direito. Qualquer restrição que possa vir a ser imposta em face do direito à educação da criança autista merece ser dissecada para que se verifique a sua legitimidade.

O interesse superior da criança; a doutrina da proteção integral; a dignidade da pessoa humana; a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais; a garantia ao mínimo existencial; a máxima efetividade dos direitos sociais; a proteção específica à criança deficiente; a promoção da educação inclusiva e a proteção à criança autista, conforme estudado são argumentos para que a garantia ao direito a educação da criança autista seja constituído.

Todos os embasamentos utilizados no Brasil são consequência do desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais e da proteção à criança. A evolução legislativa, com a especificidade da legislação e o posicionamento do Poder Judiciário frente a ações que reclamam o direito à educação da criança autista são a resposta para a execução de direitos básicos a essas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou as especificidades que envolvem a garantia do direito à educação da criança autista, buscando os argumentos necessários para a imposição de sua efetividade. Para tanto, foi necessário uma construção dialética a respeito da fundamentação dessa garantia constitucional.

A problemática do trabalho se constitui não apenas no apelo social para que se forneça a adequada educação à criança autista, mas também no posicionamento do Poder Judiciário diante do enfrentamento da efetividade dos direitos sociais e análise das legislações aplicáveis.

A teoria do mínimo existencial e o princípio da proporcionalidade, como demonstrado no presente trabalho, são, por muitas vezes, desviadas de seus fins para servir de argumento a não realização da educação da criança autista. Esse fato foi apontado e esclarecido no decorrer da fundamentação, em vista do recente

posicionamento dos tribunais brasileiros.

A educação da criança autista implica numa análise multidisciplinar para que a atuação do Poder Judiciário corresponda ao bem estar e desenvolvimento desse sujeito. Não basta apenas dar à criança autista o direito à educação, deve haver qualidade no serviço prestado, razão pela qual o estudo não se limita às questões jurídicas relativas ao modelo de inclusão escolar.

Para um bom fundamento jurídico concernente à garantia do direito à educação, foi imprescindível que se superasse questões a respeito do tratamento e desenvolvimento da criança autista. A essencialidade da educação para essa criança e as necessidades que podem abranger o caso concreto devem estar claras para que se possa postular e dar efetividade a esse direito.

Pelo exposto, ficou caracterizado que a garantia do direito à educação da criança autista é uma questão complexa, que envolve aspectos que vão além da aplicação da legislação e ponderação de princípios. É um direito complexo, que reclama de todos os setores públicos, da família e da sociedade um esforço além do método inclusivo, o que, no entanto, se faz necessário por constituir o mínimo existencial que pode ser dado a essa criança, já que a educação colabora para seu desenvolvimento.

Desta feita, espera-se que o trabalho realizado, ao demonstrar a realidade que essas crianças estão submetidas - diante da escassez da ação dos entes públicos - sirva para destacar a atualidade do tema e necessidade de debate. Somado a isso, espera-se que se tenha realizado a análise dos principais aspectos jurídicos que envolvem a garantia do direito à educação da criança autista, qual seja aspectos doutrinários e legislativos, a fim de que se elucide e, quiçá, possa contribuir para uma melhor atuação do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ARAUJO, Gabriela de. Panorama das questões envolvendo psicanálise e autismo na França: Dar a Palavra aos autistas. **APPOA**, Porto Alegre, abr./mai. 2013. p. 59-60

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília: Corde, 1997. p. 73-74.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: Proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 36.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte

- (Org.). **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: IBDFAM, 2004. p. 115.
- BAEZ, Nariso Leandro Xavier et al. **A problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012. p. 309.
- BASTOS, Marise Bartolozzi; KUPFER, Maria Cristina Machado. A escuta de Professores no trabalho de inclusão escolar de crianças psíquicas e autistas. **Estilos da Clínica**, v. 15, n. 1, 2010. p. 117.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 4.
- BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; TRINDADE, André Karam. **Direitos fundamentais e democracia constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 110-111.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editores Malheiros, 2005. p. 575-576.
- BRANDÃO, Paulo Cezar D'avila. A criança com problemas e a escola maternal. In: CENTRO LYDIA CORAT. **Escritos da criança**. 3. ed. Porto Alegre: Centro Lydia Coriat, 2011. p. 35.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. art. 227.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção Dos Direitos da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista; e Altera o Parágrafo 3 do Artigo 98 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, p. 12764, 27 dez. 2012.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Educação Infantil: Saberes e prática da inclusão; Dificuldades acentuadas de aprendizagem autismo**. Brasília: 2003.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Retratos do Autismo no Brasil**. Brasília: 2013.
- BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: Problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 239-241.
- BRZENZINSKI, Iria. **LDB Dez Anos Depois: Reinterpretação sob diversos olhares**. São Paulo: Cortes, 2008. p. 38-39.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 107.
- CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil: Leitura Crítico-compreensiva artigo por artigo**. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 52-53.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 172.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: As ações afirmativas como**

- mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 130-131.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 204.
- ESTEVES, João Luiz M. **Direitos Fundamentais Sociais no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2007. p. 94.
- FRAGUAS, Veridiana. **Saindo do ab(aut)ismo: o vivido de uma experiência a partir de um trabalho de acompanhamento terapêutico**. São Paulo: PUCSP, 2003. p.10.
- FERRAZ, Carlina Valença et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 347.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 305-306.
- GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002. p. 143.
- GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A segunda geração em debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. v. 2. p. 37.
- GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A terceira geração em Debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. v. 3. p. 45.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 206.
- HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Org.). **A educação entre os direitos humanos**. São Paulo: Autores associados, 2006. p. 103.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 109.
- JERUSALINSKY, Alfredo. **Psicanálise e Desenvolvimento Infantil: um enfoque transdisciplinar**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2010. p. 150.
- LEAL, Rogério Gesta. **Condições e Possibilidades Eficaciais dos Direitos Fundamentais Sociais: Os desafios do Poder Judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 362-363.
- LEAL, Rogério Gesta; MARQUES, Nadia Rejane Chagas (Org.). **Direito fundamentais em Foco: Nunca é o bastante**. Porto Alegre: Nubria Fabris, 2012. p. 156.
- LEAL, Rogério Gesta. **Direitos fundamentais em foco**. Nubria Fabris: Porto Alegre, 2012.
- LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011. p. 193.
- LOPES, José Reinal de Lima. **Direitos Sociais: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2006. p. 244.
- MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 6.

- MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 29.
- MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 220-221.
- MENDES, Conrado Hubner. **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 288.
- MIOZZO, Pablo Castro. **A dupla face do princípio da proibição do retrocesso social e os direitos fundamentais no Brasil: Uma análise hermeneutica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 86.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 67.
- NETO, Eurico Bitencourt; NETTO, Luisa Cristina Pinto. **Direito Administrativo e direitos fundamentais: Diálogos necessários**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 69-170.
- OLIVEIRA, Valtênio Paes de. **LDBEN Comentada: Interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação**. Porto Alegre: Redes, 2009. p. 109.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008. p. 22.
- PERONI, Vera. **Política educacional e papel do Estado no Brasil dos anos 90**. São Paulo: Xamã, 2006. p. 14.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 314-315.
- PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 560-561.
- PORTO ALEGRE. Câmara Cível, 7. **Apelação Cível n. 70050221910**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 26 de setembro de 2012. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=autismo&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=10 > Acesso em: 19 set. 2013.
- PORTO ALEGRE. Câmara Cível, 7. **Apelação Cível n. 70054406947**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 04 de julho de 2013. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=autismo&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=10 > Acesso em: 19 set. 2013.

PORTO ALEGRE. Câmara Cível, 7. **Apelação Cível n. 70058649922**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=autismo&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=20> Acesso em: 10 abr. 2014.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito ao Desenvolvimento e Direito a Educação - Relações de Realização e Tutela. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, v. 6, 1994. p. 128.

SALVADOR, Cesar Coll. **Psicologia da Educação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 111.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 280.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Livraria do Advogado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. v. 1. p. 19.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003. p. 41.

SIBEMBERG, Nilson. Autismo e linguagem. In: CENTRO LYDIA CORAT. **Escritos da Criança**. 5. ed. Porto Alegre: Centro Lydia Corat, 1996. p. 70.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 853-854.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 849.

SILVA. Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 204.

SIQUEIRA, Liborni. **Sociologia do Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Ambito Cultural, 1979. p. 52

SOLOMON, Andrew. **Longe da Árvore**: Pais, filhos e a busca da identidade. São Paulo: Companhia das letras, 2013. p. 264.

SOUZA, Augusto G. Pereira de. **A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança**: Direitos Humanos a proteger em um mundo de guerra. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.13.

TEPEDINO, Gustavo. **Problema de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11.

ZAVASKI, Lante Tabarelli; BUHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Felix. **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 2. p. 164-165.